



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.352 - MG (2018/0329089-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : F A M**  
**ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA -**  
**MG107094**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MODUS OPERANDI**. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVANTE FORAGIDO HÁ MAIS DE 7 ANOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso em tela, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade dos delitos, sobretudo por se tratar de dois estupros, sendo um contra pessoa vulnerável e do **modus operandi** empregado nos crimes, praticados em contextos fáticos diversos e com emprego de uma faca para ameaçar as ofendidas, o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, bem como para garantia da aplicação da lei penal, porquanto o recorrente se encontra foragido desde que decretada a prisão preventiva, em 11/2/2011, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, fato esse que também justifica a indispensabilidade da medida extrema.

III - Não há se falar em inovação dos fundamentos do decreto prisional no julgamento do recurso ordinário, quando a decisão se limita a ratificar a motivação utilizada pelo d. Julgador de primeiro que decretou a medida cautelar extrema.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.352 - MG (2018/0329089-2)**

AGRAVANTE : F A M  
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA -  
MG107094  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por F A M, contra decisão por mim proferida (fls. 145-154), que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos de estupro e de estupro de vulnerável, tipificados no art. 213 e no art. 217-A, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte de origem, por meio do qual buscava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente. O eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 59-63, assim ementado:

*"HABEAS CORPUS - ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART.312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO - CONDIÇÕES INSUFICIENTES A SOLTURA. 1- Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva daquele que, acusado de estupro e estupro de vulnerável, permanece foragido por anos, a fim de garantir a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, de acordo com o art. 312 do CPP. II - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar" (fl. 60).*

Motivo pelo qual a defesa interpôs recurso ordinário alegando que o recorrente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea para a decretação da sua prisão preventiva, bem como que, decorridos mais de 7 anos da data dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, não mais persistem os fundamentos que ensejaram a medida extrema. Ao final, requereu a revogação ou relaxamento da prisão com aplicação de medias diversas da prisão.

Em decisão monocrática, manteve a prisão preventiva do agravante por entender que estão presentes os requisitos da cautelar e que o decreto prisional e as decisões que lhe seguiram estão lastreados em dados concretos extraídos dos autos.

Não conformada, a defesa interpõe o presente recurso de agravo, sustentando que a decisão por mim proferida agregou novos fundamentos para desprover o recurso ordinário, violando, com isto, o princípio do **reformatio in pejus**, já que o recurso foi interposto pela defesa.

*Aduz que a “r. decisão proferida, sobretudo, pelo fato de que tal decisão, data venia, inovou nas fundamentações utilizadas pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça a quo, violando o princípio do non reformatio in pejus, pois, ao agregar e trazer novas fundamentações para negar provimento ao recurso interposto exclusivamente pela Defesa, causou verdadeiro reformatio in pejus ao recorrente, o que, sabidamente, é vedado pela legislação pátria e pela jurisprudência das Cortes Superiores” (fls. 159-160).*

Por conseguinte, repisa os argumentos lançados na exordial do **recurso ordinário**.

Requer, ao final, *“revogar e/ou relaxar a prisão preventiva decretada há quase 08 (oito) anos, reconhecendo-se, inclusive, que a decisão proferida pelo Min. Relator Felix Fischer, ao agregar e trazer novos fundamentos que não foram utilizados pelas Instâncias Ordinárias (modus operandi) causou verdadeiro reformatio in pejus em recurso exclusivo da Defesa” (fl. 165).*

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.352 - MG (2018/0329089-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : F A M  
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA -  
MG107094  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MODUS OPERANDI**. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVANTE FORAGIDO HÁ MAIS DE 7 ANOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso em tela, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade dos delitos, sobretudo por se tratar de dois estupros, sendo um contra pessoa vulnerável e do **modus operandi** empregado nos crimes, praticados em contextos fáticos diversos e com emprego de uma faca para ameaçar as ofendidas, o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, bem como para garantia da aplicação da lei penal, porquanto o recorrente se encontra foragido desde que decretada a prisão preventiva, em 11/2/2011, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, fato esse que também justifica a indispensabilidade da medida extrema.

III - Não há se falar em inovação dos fundamentos do decreto prisional no julgamento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, quando a decisão se limita a ratificar a motivação utilizada pelo d. Julgador de primeiro que decretou a medida cautelar extrema.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental.**

A Defesa pretende, em síntese, que seja ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante e, para tanto, aduz que não estão presentes fundamentos idôneos para a medida cautelar e, ainda, que este julgador inovou ao negar provimento ao seu recurso ordinário.

**Inicialmente**, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014.

Na hipótese, a prisão cautelar em desfavor do agravante foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau com supedâneo na existência de materialidade e indícios de autoria, na gravidade concreta do delito, considerando, sobretudo o “**modus operandi**”



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**idêntico nos dois crimes**” (fl. 23), a possibilidade de reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa, que configura a necessidade da medida para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

A propósito, para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo trecho a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **verbis**:

*“Quanto à prisão preventiva:*

*Consta dos autos prova da materialidade, pelas declarações da vítima e exame médico. Trata-se de crime punido com pena de reclusão (Art. 213). Há indícios de autoria, já que a vítima reconheceu o investigado por fotografia, sendo o carro do investigado abandonado nas proximidades e identificado como sendo o mesmo veículo possivelmente utilizado para a prática de outro crime de estupro, com mesmo modus operandi, em 09/08/2010, contra a vítima L. C. de L.*

*Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 313, 1 do Código de Processo Penal, é cabível a prisão preventiva se presente hipótese necessidade cautelar da medida, nos termos do ad. 312 do mesmo codex o que, in casu, mostra-se patente.*

*O investigado, após os fatos, fugiu, o que evidencia a necessidade da medida para garantir a aplicação da Lei Penal.*

*O investigado foi identificado como autor de outro crime, de estupro, ocorrido em 09/08/2010, o que permite juízo cautelar quanto à necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ameaçada pela reiteração de grave crime.*

*O modus operandi idêntico nos dois crimes de estupro noticiados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta dos fatos, evidenciando periculosidade, o que também justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

*[...]*

*É evidente o medo que os fatos causam a vítima, temor este que pode prejudicar a instrução criminal se solto estiver o investigado. Necessária a custódia cautelar, também, por conveniência da instrução criminal.*

*Posto isso, acolho a representação pela prisão preventiva” (fls. 22-24, grifei).*

Ao examinar o pedido de revogação da prisão, o d. Magistrado decidiu:

*“Compulsando detidamente os autos, o acusado teve sua prisão preventiva decretada em 11 de fevereiro de 2011, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 213 do CPB em relação a vítima P. F. T. e no artigo 217-A do CPB em reação a vítima L. C. de L.*

*A concessão da liberdade, neste momento, dará ao acusado sensação de impunidade, principalmente em se tratando prática contra a dignidade sexual com alto*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impacto social, cabendo salientar que o requerente evadiu-se do distrito da culpa, evidenciando intenção em não colaborar com a aplicação da lei penal.*

*O presente pedido não apresenta novos fatos capazes de alterar o entendimento já esboçado na decisão que decretou a prisão preventiva, considerando que a gravidade em concreto restou comprovada pela instrução probatória até o presente momento.*

*Nesse sentido a necessidade da medida cautelar encontra fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*

*Ex positis, considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem, indefiro os pedidos de sua revogação" (fls. 28-29, grifei).*

No mesmo sentido, o eg. Tribunal de origem:

*"Consta dos autos que o paciente foi acusado de cometer dois crimes contra a liberdade sexual das vítimas P. F. T. e L. C. L..*

*Em 11/02/2011, a autoridade dia coatora decretou a prisão preventiva do paciente, alegando que, além da gravidade concreta dos fatos, o investigado havia fugido após os fatos, o que evidenciava a necessidade da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública e, principalmente, a aplicação da lei penal (fls. 23/26).*

*Do mesmo modo, ao indeferir o pleito de revogação da segregação cautelar, o d. magistrado ressaltou que a concessão do pedido, representaria uma sensação de impunidade ao acusado, argumentando, ainda, que os requisitos do art. 312 do CPP continuavam presentes, tendo em vista que o réu continuava foragido do distrito da culpa (fls. 29/30).*

*Ademais, como bem observado pelo i. Procurador de Justiça, não pode o acusado utilizar de sua própria torpeza (permanecer foragido por mais de 7 anos) para se beneficiar processualmente (ter a prisão preventiva revogada), justamente pela demora, provocada por ele mesmo, no cumprimento do mandado de prisão.*

*Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto no art. 312 do CPP" (fl. 62, grifei).*

Verifica-se, pois, que a decisão se fundamenta em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Como se observa, na r. decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente, o d. Magistrado deixou expressamente consignado que o **modus**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**operandi**, consistente na semelhança das condutas empregadas para o cometimento dos delitos demonstra a gravidade concreta dos fatos, evidenciando a periculosidade do recorrente e, de efeito, justifica a medida para garantia da ordem pública.

As demais decisões mantiveram a prisão preventiva por entenderem que ainda estavam presentes os mesmos fundamentos que ensejaram o decreto prisional, tendo o magistrado processante consignado, ainda, que **"o requerente evadiu-se do distrito da culpa, evidenciando intenção em não colaborar com a aplicação da lei penal"**, portanto não há se falar em inovação nos motivos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

Por fim, transcrevo trecho da decisão guerreada para melhor compreensão da questão, **verbis**:

*"Ora, da análise dos trechos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual os delitos foram em tese praticados, consistente em dois delitos graves de **estupro e estupro de vulnerável**, cometidos pelo recorrente que, ao que consta dos autos, os teria praticado em contextos fáticos diversos e com emprego de uma faca para ameaçar as ofendidas, o que revela a **periculosidade do agente** e a **gravidade concreta da conduta**, tendo em vista o **modus operandi** empregado e justifica a imposição da medida extrema na hipótese.*

*Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:*

**'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*II - Na hipótese, verifica-se que o decreto prisional evidenciou, de maneira inconteste, lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado, a revelar a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recorrente, com emprego de uma faca, abordou as 4 (quatro) vítimas, todas com menos de 12 (doze) anos (crianças), e, sob ameaça de morte, mandou que tirassem a roupa e fizessem sexo oral nele, e, logo em seguida, tentou colocar seu pênis na boca dos infantes, a configurar, em tese, estupro de vulnerável, com emprego de violência psicológica e mediante grave ameaça, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente. Precedentes**

III - Ademais, o recorrente esteve foragido por mais de 2 (dois) anos, ou seja, desde o recebimento da denúncia (12/8/2015) até sua captura e prisão ocorrida em 19/12/2017, fatos que justificam a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do recorrente, para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, eis que, conforme registrou a defesa do recorrente, a audiência de instrução designada para o dia 24/5/2018, foi remarcada para o dia 5/7/2018, a fim de possibilitar a participação do recorrente no ato processual através de videoconferência, já que estava recolhido em presídio localizado na capital, ou seja, mais de 100 km distância do distrito da culpa, e, também, porque havia risco concreto à segurança do acusado e dos agentes de custódia que deveriam conduzi-lo até o local, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, considerando a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/8/2018.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Recurso ordinário desprovido' (RHC n. 103.432/AL, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/10/2018, grifei).**

**'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**1. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no modus operandi do delito - Recorrente que, por diversas vezes, praticou atos libidinosos com a vítima, menor de quatorze anos à época dos fatos, sendo que, em uma dessas oportunidades, o crime teria ocorrido em concurso com um adolescente, que teria sido induzido pelo Acusado -, o que evidencia a perniciosa social da ação, a justificar a medida constritiva**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

4. Recurso desprovido' (RHC n. 100.968/SP, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Laurita Vaz**, DJe de 03/10/2018, grifei).

Não se pode olvidar, ainda, que o recorrente se encontra **foragido** desde que decretada a prisão preventiva, em 11/2/2011, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, fato esse que também justifica a indispensabilidade da medida extrema em seu desfavor para a **garantia da aplicação da lei penal**, conforme se extrai das decisões acima transcritas.

Nesse contexto, a Jurisprudência dessa eg. Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

Acerca da **quaestio**, colaciono os seguintes julgados dessa Corte Superior:

**'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, como forma de garantir a ordem pública, fragilizada diante da gravidade concreta da conduta incriminada e do histórico criminal do acusado.

3. Caso em que o paciente foi denunciado por tráfico de drogas e receptação, porque, no dia dos fatos, policiais militares, após receberem denúncia anônima, lograram localizar um automóvel produto de crime anterior, estacionado na casa da namorada do réu, tendo o documento de identidade deste sido encontrado no interior do veículo e, ato contínuo, em diligências efetivadas na residência do acusado, constatou-se que ele mantinha em depósito elevada quantidade de substância



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estupefaciente - mais de 1 tonelada de maconha - circunstâncias que evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas denunciadas, autorizando a preventiva.

4. O fato de o paciente ostentar outros registros criminais e, na época dos fatos, encontrar-se cumprindo livramento condicional deferido em outra ação penal, são circunstâncias que indicam a existência do periculum libertatis, demonstrando a imprescindibilidade da prisão processual, na espécie, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. **A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivo que reforça a conclusão pela necessidade de manutenção da custódia antecipada do paciente, também com o fim de garantir a futura aplicação da lei penal.**

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, a contumácia delitiva do réu e a sua evasão do distrito da culpa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

7. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 389.579/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/6/2017, grifei).

**'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente não foi encontrado para ser citado.**

III - "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese Recurso ordinário desprovido' (RHC n. 95.082/AL, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 21/03/2018, grifei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus encontra limites inerentes à sua natureza mandamental e urgente, para atingir o seu escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. Por tal razão, acerca da autoria delitiva, além de exigir prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, não admite imersão vertical NAS provas carreadas nos autos que tramitam nas instâncias de origem e que, por conseguinte, ainda serão por elas examinadas com a reclamada profundidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Na espécie, **a custódia imposta está lastreada na necessidade de resguardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do modus operandi e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos, mudou de endereço sem comunicar às autoridades**, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.

4. Não há excesso de prazo, uma vez que, apesar de ofertada a denúncia, a mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória.

5. Recurso ordinário não provido' (RHC n. 88.898/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/12/2017).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**" (fls. 149-154).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada nos termos da fundamentação retro e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0329089-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 106.352 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044848320118130083 09552884120188130000 10000180955288001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F A M  
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : F A M  
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.